



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1848/19

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, natural da Maianga, e **AAA**, natural da Maianga, ambos residentes em Luanda, Rua da Maianga, casa n.º 35, Zona 5, Bairro Maianga, interpuseram Acção Especial de Restituição da Posse, contra **BB**, também conhecida como Sra. B, residente em Luanda, no Bairro Mártires do Kifangondo, Rua Quiluanje, n.º 4, casa n.º Edel 7, pedindo a procedência da acção e, em consequência, ser a Ré condenada a:

1. Restituir definitivamente a posse do terreno;
2. Abster da prática de todos e quaisquer actos que impeçam a sua utilização por parte dos Autores, incluindo a entrada em comum a ambos os terrenos;
3. Pagar as custas, procuradoria condigna, honorários de advogado e demais legal.

Para fundamentar a sua pretensão a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. “Os Autores, são filhos de A3, natural da Ilha do Fogo, Cabo Verde, falecido no passado 22 de Fevereiro de 2013;
2. Entre o Pai e Sr. C existia uma relação de amizade de longa data, do conhecimento de toda a vizinhança, traduzida no facto de trabalharem juntos e apoiarem-se mutuamente;

3. O Sr. C era possuidor de um terreno sito no Morro Bento, Rua do Centro de Logística de Talatona, ao lado do Colégio Patrícia Rossana, Bairro Cambamba, Talatona;
4. Com base na relação de amizade que mantinham, o pretérito ano de 2000, o Sr. C, a partir do terreno de que era possuidor, cedeu parte do mesmo ao Sr. A3, pai dos Autores, com as dimensões de 28m de comprimento e 25 de Largura;
5. No entanto, porque os terrenos eram contíguos, o Sr. A3 passou a compartilhar de despesas realizadas no terreno pelo Sr. C, entre outras, as seguintes: a colocação de um portão comum a ambos os terrenos, construção de um muro de delimitação dos dois terrenos com diversos terrenos limítrofes;
6. Entretanto, o pai dos aqui Autores, e o Sr. C não realizaram qualquer obra ou edificação de muro que delimitasse os dois terrenos pertença de ambos, pois não tiveram necessidade para tal;
7. O Sr. A3 trabalhava na área da construção civil, com efeito, exercia parte da sua actividade profissional, como reparações e solduras, na parcela de terreno que lhe foi cedida pelo amigo;
8. Salienta-se que a referida parcela de terreno era, também, utilizada como estaleiro, onde o pai dos Autores, guardava quatro contentores com materiais de construção, uma cimenteira, uma carinha para transporte de materiais diversos;
9. As actividades desenvolvidas pelo pai dos Autores, eram realizadas durante o dia, à vista de toda a gente, demonstrando a sua acção como o único e exclusivo possuidor daquela parcela de terreno;
10. Entretanto, o Sr. C faleceu em Agosto de 2012.
11. Com a morte do Sr. C, a ora Ré, instalou-se imediatamente no terreno que pertencia àquele, alegando ser a sua esposa e, conseqüentemente, herdeira do mesmo;
12. Quando é do conhecimento dos Autores, que a mesma há muitos anos que não vivia com o Sr. C;

13. A Ré, uma vez instalada no terreno pertença do Sr. C, começou a interpelar o Sr. A3, pai dos ora Autores, para abandonar a parcela que este ocupava e era possuidor, chegando a dirigir-lhe várias vezes ofensas verbais;
14. A Ré, pretendendo pressionar o Sr. A3 a abandonar o terreno, decidiu, deliberadamente, trocar a fechadura do portão comum aos dois terrenos sem, contudo, facultar as respectivas chaves ao Sr. A3 ou à sua família;
15. Face ao acto praticado pela Ré, o Sr. A3 para ter acesso ao seu terreno, tinha de telefonar para a Ré, para que esta abrisse o portão comum aos dois terrenos;
16. Usando, sempre, do mecanismo descrito no artigo anterior, o Sr. A3, pai dos Autores, deslocava-se, regularmente, à sua parcela de terreno e, no local, desenvolvia a sua actividade profissional;
17. Entretanto, o Sr. A3 veio a falecer a 22 de Fevereiro de 2013;
18. Decorridos cerca de dois meses após a morte do Sr. A3, os Autores, em data que não conseguem precisar, no mês de Abril do ano de 2013, deslocaram-se até ao terreno que pertencia ao seu pai para tratar da situação dos bens que lá se encontravam;
19. *In situ*, os Autores, constataram que foram arrombados os cadeados dos quatro contentores que se encontravam no terreno;
20. Acto contínuo, verificaram a falta de diversos materiais de construção e instrumentos de trabalho do seu falecido pai;
21. Face ao cenário encontrado, os Autores, no mesmo dia, trancaram os contentores com cadeados novos;
22. Na ocasião, os Autores, foram interpelados pela Ré, para abandonarem o terreno, pois esta alegou que era a única e exclusiva possuidora do terreno;
23. Ante a recusa dos Autores, ao pedido da Ré, esta decidiu não mais abrir o portão comum aos terrenos aos Autores, impedindo, deste modo, o acesso dos Autores, à parcela e aos bens deixados pelo seu pai;
24. Em reacção a atitude deliberada da Ré, os Autores, tentaram pessoalmente e

por intermédio dos seus mandatários chamar à razão a Ré, tentativa que se mostrou frustrada, porque esta, apesar de ter plena consciência de que não lhe pertence e nunca lhe pertenceu a parcela de terreno reclamada pelos Autores, permaneceu irredutível na sua posição;

25. Por outro lado, é voz corrente que a Ré, pretende vender os materiais de construção e equipamentos deixados pelo pai dos Autores, no aludido terreno discriminados no articulado 8.º, se já não alienou a maioria;
26. Tendo, de resto, manifestado expressamente perante a família dos Autores a intenção de vender o terreno do Sr. A3, bem como os bens móveis que lá se encontram;
27. Ao pai dos ora Autores, no ano 2000 foi cedida a parcela de terreno anteriormente identificado, adquirindo, deste modo, a posse mediante a tradição material da coisa, efectuada pelo anterior possuidor, o Sr. C;
28. Ao ceder parte do terreno ao pai dos Autores, o Sr. C, perdeu a posse daquela parcela de terreno, nos termos da al. c) do n.º 1, do art.º 1267.º CC.;
29. E, durante cerca de 13 anos, o Sr. A3 exerceu parte da sua actividade profissional de construção civil no referido terreno e à vista de todos, usando-o como estaleiro, onde guardava diversos bens mencionados no articulado 8.º, que se encontram no mesmo, factos que demonstram a posse do terreno pelo Sr. A3;
30. Com a morte do Sr. A3, a Ré, trocou a fechadura do portão comum a ambos os terrenos, tendo o mesmo necessidade de ligar-lhe quando ia ao terreno que lhe pertence e aos bens do falecido pai, o que constitui esbulho violento;
31. In casu, a violência traduz-se na proibição da entrada dos Autores, num terreno que lhes pertence, inviabilizado do legítimo gozo e fruição sobre a coisa deixada pelo pai destes;
32. Verifica-se, por isso, a existência dos direitos dos Autores, traduzidos na posse do terreno e propriedade dos bens móveis que lá se encontram, esbulho e violência do esbulho aqui caracterizados pelo impedimento da entrada dos Autores;

33. Verifica-se aqui de igual modo a ilegitimidade da Ré, que alega ter sido mulher do Sr. C até a data do seu falecimento, e conseqüentemente, herdeira do terreno, quando na verdade há muitos anos que não vivia com o mesmo, e no limite, deve restringir as suas acções sem interferir na posse dos filhos do Sr. A3;
34. Havendo já um procedimento cautelar dos aqui Autores, com a sentença de 26 de Março de 2014, a ordenar a imediata restituição provisória da parcela de terreno ora reclamada, em razão do flagrante esbulho violento praticado pela Ré, com um espírito de má-fé gritante;

Citado regularmente (fls. 28), a Ré veio apresentar contestação (fls. 29 a 43), defendendo-se por excepção e por impugnação:

Excepcionando, a Ré alega que no início do mês de Outubro o pai dos Autores, apareceu no terreno em companhia do seu irmão D, com uma declaração de cedência do referido terreno. Analisada com cuidado a referida declaração, constatou-se que era falsa, pois que, C faleceu no dia 1 de Setembro de 2012 e o reconhecimento da sua assinatura junto do notário foi efectuado no dia 28 de Setembro de 2012. Ou seja, o reconhecimento da assinatura junto do notário foi efectuado 27 dias após o falecimento do legítimo titular do espaço, o *De Cujus, C*.

Por impugnação, a Ré alega que aceita-se parcialmente o alegado no art.º 2.º e 3.º da, aliás, douda petição inicial. Não corresponde à verdade e por isso expressamente e especificadamente se impugna o alegado nos art.ºs 4.º a 16.º e 18.º a 26.º da petição inicial.

Alega ainda que os Autores, afirmam que o esposo da Ré, C, no ano 2000 cedeu parte do terreno, a partir do terreno de que era possuidor. Não é verdade o alegado, porque se assim fosse, no ano de 2006, quando C traçou novo croquis para legalização, não incluíra dentro dos seus marcos a suposta parcela cedida ao pai dos Autores. Ora, as únicas pessoas a quem o esposo da Ré, cedera parte do terreno são aquelas referidas no articulado 6.º, que por sinal, edificaram muros a delimitar cada um o seu espaço. E, nunca ao pai dos Autores foi dada a possibilidade de delimitar o espaço ocupado, até porque a parcela de terreno que os mesmos reclamam é onde está construído o tanque de água com 30 mil litros cúbicos que abastece a residência e onde está instalado o gerador.

A Ré alega ainda que o articulado 7.º da p.i, não corresponde a verdade dos factos, pois que, o pai dos Autores e o esposo da Ré, exerciam parte da sua actividade profissional na parcela de terreno do esposo da Ré, fruto da amizade de ambos, amizade que os próprios Autores, reconhecem no art.º 2.º da p.i. e que agora, os mesmos, numa ambição desmedida, querem vir reivindicar uma suposta posse que o pai nunca teve.

Alega ainda que os meios referidos e colocados no terreno, eram de C, que os irmãos e o próprio pai dos Autores, saquearam no dia do óbito, facto presenciado por várias pessoas. Por exemplo, o pai dos Autores com a sua esposa D. E, abriram contentores e levaram uma série de materiais, o irmão do pai dos Autores, Sr. D, levou uma carinha cheia de materiais, e o senhor F., também irmão do pai dos Autores, levou um contentor cheio de coisas, e isto foi presenciado por muita gente que esteve no óbito.

A Ré alega ainda que ela é meeira porque, em 1996, instaurou uma acção de reconhecimento de união de facto por ruptura, contra o seu companheiro C, que foi reconhecido judicialmente, para todos efeitos no ano de 2002. Sobre a sentença, houve recurso tendo sido negado o seu provimento, confirmando-se a sentença recorrida ano de 2005. Assim, a união de facto reconhecida produz os mesmos efeitos do casamento, com retroactividade à data do início da união, que no caso é o ano de 1991 (art.º 119.º do CF). Sendo que, a Ré, foi casada com o Sr. C, desde o ano de 1991 até ao dia 1 de Setembro de 2012, data da sua morte. Por isso, meeira.

Outrossim, a Ré alega que não pressionou, a nenhum título o Sr. A3 a abandonar o terreno, porque este nunca teve a posse do terreno e nunca lhe foi cedido. O pai dos Autores não era o único a deter a chave do portão, o falecido esposo da Ré, tinha distribuído chaves a todos os irmãos G com quem trabalhava, e isto não pode significar cedência do seu património.

Além disso, alega que a Ré, tem consciência de que o terreno é sua pertença e dos seus filhos herdeiros e nunca foi cedido ao pai dos Autores e os seus filhos herdeiros. Alega ainda que, na verdade, o que pretendem os Autores, é chamar a si um bem que nunca lhes pertenceu a nenhum título.

Por Reconvenção, a Ré/Reconvinda alega o seguinte:

1. A Ré/Reconvinda nada tem dos Autores/Reconvindos;
2. Esta em causa por banda dos Autores dolosamente obter da Ré, e dos seus

- filhos, vantagem patrimonial, tendo em vista um enriquecimento sem causa;
3. Os Autores, esperaram que primeiro falecesse o esposo da Ré, e pai dos seus filhos herdeiros, e em segundo lugar que seu pai falecesse, para virem reivindicar algo que não lhes pertence, augurando que a Ré, não tivesse em arquivos os comprovativos do título do terreno e não tivesse qualquer relação com o *de Cujus C*;
 4. É por isso que os Autores, sabendo que o dono do terreno deixou herdeiros, que vivem no terreno, instauraram acção apenas contra a Ré, na ânsia de que esta não tivesse qualquer direito sobre o terreno;
 5. Os Autores, litigam de má-fé, e devem ser condenados no pagamento de uma indemnização, com os litigantes de má-fé;
 6. Estabelece o art.º 1251.º, do CC o seguinte: “a posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”;
 7. O facto de C ter tolerado que o pai dos Autores, in casu, seu amigo, fosse trabalhar junto dele, no seu terreno, onde por sinal era residente e ali viveu até a sua morte, não significa que tenha transmitido a posse do terreno;
 8. Por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores, desde o momento da morte...art.º 1255.º do CC;
 9. Nos termos do art.º 2131.º do CC, “se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão destes bens os seus herdeiros legítimos”;
 10. Será que o pai dos Autores, é ou foi herdeiro e por consequência sucessor de C?
 11. Salvo melhor opinião, alguém ir trabalhar ao terreno do outro, por consentimento deste, não dá direito de posse do terreno;
 12. Quanto a providência, só temos a lamentar a forma como o Tribunal agiu, pois foi alcançada com base em inverdades, por isso, há um recurso sobre a mesma, que vamos agir até as últimas consequências;

13. Até porque, embora a Ré, e os seus filhos não conheçam o direito de posse alegado pelos Autores, não nos termos do n.º 2 do art.º 1278.º, do CC, se a posse não tiver mais de um ano, o possuidor só pode ser mantido ou restituído contra quem não tiver melhor posse;
14. E quem tinha a posse titulada do terreno é o esposo da Ré, e seus filhos. E mais, embora os Autores reconheçam que a Ré, instalou-se em 2012, instauraram a providência, em 2014, apesar de já caducada;
15. A autorização concedida a certa pessoa, no acesso ao seu prédio, de usar certa zona de terreno do prédio, podendo o respectivo proprietário fazer cessar a autorização a todo o tempo;
16. Instem-se os Autores, a provarem com algum título a sua posse. Assim, a Ré, não pode ser condenada nos pedidos formulados pelos Autores, pois nada tem a ver em sua posse que seja deles.

Terminou pedindo a improcedência da acção e procedente a reconvenção e, por via dela, serem os Reconvindos condenados a pagar à Reconvinte uma indemnização, pagar as custas, honorários dos mandatários e todas as despesas que provocou e continua a provocar, a liquidar em sentença ou execução da sentença.

Notificados os Autores, da contestação, vieram estes apresentar resposta à contestação, refutando a excepção de falsidade invocada pela Ré, e de todos os argumentos vertidos na reconvenção (fls. 73 a 77).

De seguida, realizou-se a audiência preparatória, em conformidade com o formalismo legal (fls. 85).

O Tribunal “*a quo*” proferiu despacho saneador com especificação e questionário, e julgou improcedente o incidente de falsidade suscitado pela Ré e relegou para momento posterior a decisão relativa à excepção peremptória de prescrição da acção de restituição da posse e julgou improcedente a reconvenção por ineptidão (fls. 90 a 96).

Notificada do despacho saneador, a Ré veio apresentar reclamação (fls. 101 a 103), alegando que o n.º 1 do questionário deve ser eliminado ou alterado e propõe que seja o seguinte: “*está provado que no pretérito ano de 2000, C cedeu ao A3 o Terreno em litígio*”? E requer seja declarada oficiosamente pelo Tribunal a falsidade do documento

de cedência, devendo ainda ser realizada a inspecção judicial ao terreno.

Em resposta à reclamação, os Autores, não concordam que seja eliminado o n.º 1 do questionário (fls. 107).

O Tribunal “*a quo*” proferiu despacho, julgando procedente a reclamação da Ré, e alterou o 1.º quesito constante do despacho reclamado: *está provado que C tinha autorizado A3 a utilizar o terreno em litígio?* Além disso, acrescentou um novo quesito, com a seguinte redação: *“a ser verdade o quesitado em 1 – a autorização aconteceu no ano de 2000?”* (fls. 117 a 124).

Inconformada com o despacho saneador, a Ré veio interpor recurso de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 129).

O Tribunal “*a quo*” proferiu despacho, admitindo o recurso nos termos recorridos (fls. 137).

Seguidamente, a Ré/Agravante veio apresentar alegações (fls. 142 a 145), concluindo o seguinte:

1. Viola grosseiramente a norma imperativa do art.º 874.º do CC para cuja venda do terreno devesse ser feita por escritura pública;
2. Se for considerada como uma doação, igualmente tinha de ser registada;
3. Viola igualmente o art.º 266 do CPC, ao se recusar o incidente de falsidade invocado pela Ré, pois incumbe ao Tribunal o poder de direcção do processo, que todavia ordenaria o que tivesse por conveniente para o necessário andamento dos autos;
4. O não convite dos Autores, para juntar aos autos o documento de que se fala na P.I., que daria suporte a pretensa transação motivo dos presentes autos ou arquivar os autos com consequência decorrentes;
5. A preterição da inspecção judicial requerida, para aferir qual o terreno que se reclama.

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, considerar-se improcedente e nulo todo o processo arquivando-se os autos.

Por sua vez, vieram os Autores, apresentar contra-alegações, refutando os argumentos da ora Agravante e pediram a confirmação do despacho saneador recorrido (fls. 147 a 154).

Remetidos os autos ao Tribunal “*ad quem*”, o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 179).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este proferiu o seguinte parecer (fls. 180 a 184):

“ (...) Os presentes autos vieram com vista nos termos e para fins do disposto no art.º 752.º do CPC, nada se nos oferecendo dizer sobre a má-fé das partes em litígio, nem sobre a inexistência.

(...) No caso dos autos, parece haver contradição entre a delimitação do objecto inicial do recurso desenhada no requerimento de interposição e a delimitação objectiva do mesmo recurso feita nas conclusões das respectivas alegações.

Com efeito, em face do conteúdo vertido nas sobreditas peças processuais, não é possível determinar-se qual o real objecto do recurso, por ela ter sido delimitada em termos inaproveitáveis, em termos que não permitem saber por aí qual a ideia da Agravante quanto ao que pretende;

Na verdade, uma incursão cuidada pelas alegações de fls. 142 a 145, permite concluir que, para além da aludida contradição, a Agravante traz à liça matéria absolutamente nova, designadamente quanto à aludida venda ou doação do terreno em litígio sem a observância da forma legalmente exigida, o que revela uma verdadeira ininteligibilidade do pensamento do Recorrente.

Perante a apontada obscuridade e contradição na delimitação objectiva do recurso, o Ministério Público promove que se profira despacho de aperfeiçoamento ou de correcção, convidando a Agravante a esclarecer as conclusões apresentadas, sob pena de não se chegar a conhecer do recurso (art.º 690.º, n.º 3, 1ª parte do CPC).

Correram os vistos legais (fls. 186 a 188).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes, (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3 todos do C.P.C.), emergem, como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, saber se:

1. Viola ou não o Tribunal “*a quo*” igualmente o art.º 266.º do CPC, ao recusar o incidente de falsidade invocado pela Ré?
2. Há ou não preterição por parte do Tribunal “*a quo*” da inspecção judicial requerida pela ora Agravante?
3. Viola ou não o Tribunal “*a quo*” a norma imperativa do art.º 874.º do CC?

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da sentença recorrida, resultaram provados os seguintes factos:

1. “A Ré viu a união de facto que mantinha com C reconhecida por sentença em Maio de 2002 (doc. de fls. 56 a 58);
2. Na sentença que reconheceu a união de facto entre a Ré e C foi declarado que a residência familiar correspondia ao leque de bens comuns do casal (de fls. 57);
3. A3 é pai dos Autores;
4. A Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Luanda declarou em Agosto de 1991, que C solicitou uma parcela de terreno no município da Samba (doc. de fls. 48);
5. A Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Luanda passou um croquis de localização em nome de C, em Agosto de 1991 (doc. de fls. 49);
6. A Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Luanda declarou em Setembro de 1995, que C solicitou uma parcela de terreno no município da Samba, correspondente a 1 hectare (doc. de fls. 53);

7. A Comissão de Moradores da Povoação da Mabuya declarou no dia 12 de Abril de 2012, que C requereu uma parcela de terreno (em Icolo e Bengo – ainda província do Bengo) (doc. de fls. 55);
8. C e A3 desenvolviam actividade no mesmo terreno (por acordo);
9. No terreno em litígio havia contentores recheados de material;
10. Os cadeados dos portões do terreno em litígio foram trocados pela Ré.

III – APRECIANDO

1. Viola ou não o Tribunal “a quo” igualmente o art.º 266.º do CPC, ao recusar o incidente de falsidade invocado pela Ré?

A Agravante alega que o Tribunal “a quo” violou igualmente o art.º 266.º do CPC, ao se recusar o incidente de falsidade invocado pela Ré, pois incumbe ao Tribunal o poder de direcção do processo, que todavia ordenaria o que tivesse por conveniente para o necessário andamento dos autos. Além disso, alega que o não convite dos Autores, para juntar aos autos o documento de que se fala na P.I., que daria suporte a pretensa transação motivo dos presentes autos ou arquivar os autos com consequência decorrentes.

Assistirá razão à Agravante?

Vejamos.

Estabelece o art.º 266.º do CPC que “cumpre ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que, sem prejuízo do disposto no n.º 1, do art.º 246.º, se mostre necessário para o prosseguimento do processo”.

É verdade que o juiz “a quo” absteve-se em remover quaisquer obstáculos ou de ordenar o que se mostre necessário para o prosseguimento do processo?

Na verdade, verifica-se que o juiz “*a quo*” conheceu a questão do incidente de falsidade, fundamentando-se no disposto no art.º 361.º do CPC, já que na referida declaração de cessão da posse do terreno em causa interveio o ajudante de Conservador do 1.º Cartório Notarial de Luanda, que não interveio no processo.

Com efeito, dispõe o referido artigo que, tratando da resposta à arguição, “se no documento não houver intervindo funcionário público a quem seja imputada a autoria da falsidade ou sem cuja conveniência esta não pudesse ser praticada, deve o incidente, para poder, ser dirigido também contra o funcionário arguido, cumprindo ao arguente requerer desde logo a respectiva citação este, porém, só é ordenada só houver contestação da parte interessada.

Assim sendo, verifica-se não tendo ocorrido o que o artigo 361.º prevê para que a arguição do incidente prossiga, o Tribunal “*a quo*” andou bem em julgar improcedente o incidente de falsidade.

Em face do exposto, podemos concluir que ao julgar improcedente o incidente de falsidade invocada pela Agravante, o Tribunal não violou o art.º 266.º do CPC.

2. Há ou não preterição por parte do Tribunal “*a quo*” da inspecção judicial requerida pela ora Agravante?

A Agravante alega que houve preterição da inspecção judicial requerida, para aferir qual o terreno que se reclama.

Assistirá razão à Agravante?

Vejamos.

A inspecção judicial é uma espécie de prova que confere ao juiz o contacto directo com a coisa ou lugar a fim de verificar ou esclarecer sob qualquer facto que interesse à decisão da causa (art.º 612.º do CPC e vide Prof. Alberto dos Reis in Código de Processo Civil (nota 14) 306).

Neste sentido, verifica-se nos autos que a Agravante requereu esta diligência logo na contestação, o que faz todo o sentido. Entretanto, a inspecção judicial só é ordenada

caso o tribunal julgue conveniente. Ou seja, sobre a aplicação das regras de direito, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação ou interpretação (art.º 664.º do CPC) mas para melhor aplicação do direito não restam dúvidas que o Tribunal deve ter a preocupação de possibilitar que constem dos autos os factos todos relevantes para a decisão da causa.

Assim sendo, entenderemos que no caso em apreço a inspecção judicial poderá e é essencial para uma melhor percepção dos factos pelo que, a mesma deverá ser realizada.

Em face do exposto, entendemos que o Tribunal “*a quo*” preteriu efectivamente a realização da inspecção judicial, podendo fazê-la após a fase das reclamações, pelo que assiste razão a Agravante neste ponto.

3. Viola ou não o Tribunal “*a quo*” a norma imperativa do art.º 874.º do CC?

Em face do tratamento dado a questão supra torna-se despicienda a apreciação desta questão – art.º 660.º, n.º 2 do CPC.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em conceder provimento ao recurso e, em consequência, ordenar que o tribunal “*aquo*” proceda a realização da inspecção judicial devendo posteriormente os autos seguirem os seus trâmites legais.

Custas pela Agravante na proporção do decaimento e procuradoria a favor do Cofre Geral da Justiça que se fixa em ¼ da taxa de justiça.

Luanda, 25-08-22

Joaquina Nascimento

Manuel António Dias da Silva

Anabela Vidinhas

